

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR CELSO RAMOS/SANTA CATARINA**

Edital de Concorrência Pública nº 45/2023

Processo Administrativo nº 45/2023

**Ref.: Contrarrazões ao
Recurso Administrativo
apresentado pela empresa
IMPLANTA
CONSTRUÇÕES,
INCORPORAÇÕES E
SERVIÇOS DE
ENGENHARIA LTDA.**

CONSTRUTORA CREDBENS LTDA (“RECORRIDA”),

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.159.173/0001-04, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 65, sala 607, Campinas, São José/SC, CEP 88.101-020, por intermédio de seu Diretor, o Sr. Nilson de Souza, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 17.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito a que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que o setor de Licitações e Contratos da Prefeitura disponibilizou no e-mail licitacoes@credbensinvest.com.br, na data de 11 de julho de 2023, cópia do Recurso Administrativo apresentado pela empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (“RECORRENTE”), abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

Considerando que o prazo final estipulado para apresentação de contrarrazão ao recurso foi a data de 18 de julho de 2023, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

2. DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços para execução de serviços de construção da nova sede da Escola Prefeito Miguel Pedro dos Santos localizada no bairro Jordão no município de Governador Celso Ramos/SC, bem como é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a “RECORRIDA” sagrou-se habilitada na licitação em epígrafe, o qual cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório, para que pudesse participar da abertura das propostas.

3. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTUTORA CREDBENS LTDA.

A licitante “RECORRENTE” apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa ora “RECORRIDA” CONSTUTORA CREDEBENS LTDA alegando, em síntese, o quanto segue ao descumprimento dos itens 7.1.3.5, 7.1.3.2 e 7.1.4.1 do edita.

O recurso apresentado pela “RECORRENTE”, alegando o não cumprimento do edital por parte da “RECORRIDA”, demonstra claramente o profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatórios, senão vejamos.

3.1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.3.5 DO EDITAL

A “RECORRENTE” em suas razões de recurso, alega que a “RECORRIDA” “apresentou o vínculo profissional através de contrato de prestação de serviço não registrou no cartório”, o qual “não pode considerar a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como vínculo”.

O item 7.1.3.5, inciso III – Qualificação Técnica, dispõe que: no caso de profissional autônomo/liberal: **contrato de prestação de serviços** devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos **ou** comprovação através da **Certidão de Pessoa Jurídica no CREA** ou CAU de ser o responsável técnico da empresa. **(grifo nosso)**

Para a comprovação do item acima (previsto no edital no item 7.1.3.5.III) a **“RECORRIDA”** apresentou comprovação vínculo com o responsável técnico indicado na Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pela CREA e no contrato de prestação de serviço, cumprindo assim o requisito editalício.

Se o contrato de prestação de serviço apresentado tem o intuito apenas de confirmar que possui em seu quadro de profissionais, profissional qualificado, essa exigência foi atendida, pois o mesmo ainda consta em nosso quadro de profissionais, tendo em vista, que podemos verificar o vínculo profissional na Certidão de Pessoa Jurídica e no Contrato de Prestação de Serviço anexo ao processo licitatório.

Assim, no contrato de prestação de serviço do responsável técnico Andersson Marangon, pode ser verificado as assinaturas digitais dos responsáveis e testemunhas, atribuindo valor probatório.

Diante disso, parte da doutrina, “para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico.” (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v, 1, p, 393).

Por meio da assinatura digital, podemos comprovar dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento, a **autenticidade e integridade**. Assim, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi alterado ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração.

A modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado

digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves públicas e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

Nesse sentido, o órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que:

“A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.”

À vista disso, a Lei nº 14.063, legitima a validação jurídica das assinaturas eletrônicas em geral, inclusive no caso das assinaturas eletrônicas não qualificadas, como é o caso da simples e da avançada.

Assim, considerando que os documentos apresentados em uma licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços, providos de uma **assinatura digital**, **têm o mesmo efeito de um original, ainda que na pior hipótese, de uma cópia autêntica**, a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018 discorre: “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalismo ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação.”

Reporta-se ainda, que mesmo apresentando o contrato de prestação de serviço devidamente assinado pelo prestador de serviço e o Diretor da empresa, podemos verificar também a sua vinculação comprovada por meio de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA.

Nesse sentido, segue abaixo os comprovantes de pagamento, referente as prestações de serviço emitidos para o Responsável Técnico, desde o período de março de 2023, até o presente momento.



Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES TED**

Dados da conta debitada:

Nome: **CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**
Agência: **7433** Conta corrente: **19234 - 6**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **MARANGON ENGENHARIA**
CPF/CNPJ: **49786493000126**
Número do banco, nome e ISPB: **260 - NU PAGAMENTOS - IP - ISPB 18236120**
Agência: **0001NU PAGAMENTOS**
Conta corrente: **0000656860495**
Valor da TED: **R\$ 15.284,96**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador:
Controle: **857030288000012**

TED solicitada em **10/04/2023 às 14:57:34** via Sispag.

Autenticação:
32108316E7625D6E56E05E6F9A131B98B3770468



Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: **SISPAG FORNECEDORES TED**

Dados da conta debitada:

Nome: **CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**
Agência: **7433** Conta corrente: **19234 - 6**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **MARANGON ENGENHARIA**
CPF/CNPJ: **49786493000126**
Número do banco, nome e ISPB: **260 - NU PAGAMENTOS - IP - ISPB 18236120**
Agência: **0001NU PAGAMENTOS**
Conta corrente: **0000656860495**
Valor da TED: **R\$ 15.284,96**
Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador:
Controle: **657241071000018**

TED solicitada em **09/05/2023 às 12:07:49** via Sispag.

Autenticação:
B868FD4B9F615CADCA749EC6BA2EDC6694514E81



30
horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**
CPF / CNPJ do pagador: **07.159.173/0001-04**
agência/conta: **7433/19234 - 6**

dados do recebedor

nome do recebedor: **MARANGON ENGENHARIA**
CPF / CNPJ do recebedor: **49.786.493/0001-26**
instituição: **NU PAGAMENTOS - IP**
agência/conta: **0001/65686049-5**
tipo de conta: **Conta Corrente**

dados da transação

valor: **R\$ 15.496,27**
data da transferência: **12/06/2023**
tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**
mensagem ao recebedor:
identificação no comprovante: **SIENGE 24476**
identificação no extrato:
autenticação no comprovante:
4ACD62598E11ABD3570B56FAE81BA0B89905DA13
ID da transação:
E60701190202306122114DY55DISGEJX
controle:
007430192004815
transação efetuada em **12/06/2023 às 18:14:15** via Sispag.



30
horas

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **CONSTRUTORA CREDBENS LTDA**
CPF / CNPJ do pagador: **07.159.173/0001-04**
agência/conta: **7433/19234 - 6**

dados do recebedor

nome do recebedor: **MARANGON ENGENHARIA**
chave: **49786493000126**
CPF / CNPJ do recebedor: **49.786.493/0001-26**
instituição: **NU PAGAMENTOS - IP**

dados da transação

valor: **R\$ 15.496,27**
data da transferência: **07/07/2023**
tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**
mensagem ao recebedor:
identificação no comprovante: **0000256480001**
identificação no extrato:
autenticação no comprovante:
FE3632E7D56366E62EED08FA4D52A91E178B9776
ID da transação:
E60701190202307072202DY5II7YWF6U
controle:
001013403082336
transação efetuada em **07/07/2023 às 19:02:39** via Sispag.

Matriz

Av. Marechal Castelo Branco, 65 - Sala 606
(48) 3375-4475
Credbensinvest.com.br

No caso em questão, não há que se falar em prejuízo ao processo ou aos licitantes, tendo em vista que, foi comprovada o vínculo, o qual foi anexado ao processo o contrato de prestação de serviço, juntamente com o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina do licitante e do responsável técnico, juntamente com os atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico.

Diante deste fato, mais uma vez resta comprovada a intenção da “RECORRENTE” que é a de tumultuar e retardar a finalização do processo. Isto por si só é passível de danos ao erário público, prejudicando a administração pública, bem como os demais licitantes.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou participantes do certame. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). (grifo nosso)

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo a comprovação de vínculo do profissional junta a empresa.

3.2. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.3.2 DO EDITAL

Alega ainda a “RECORRENTE” em suas infundadas ilações que a “RECORRIDA” teria apresentado a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA com a sua validade supostamente perdida, em virtude, da alteração contratual.

O item 7.1.3.2 do Edital é regido da seguinte forma:

7.1.3.2 – Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) devendo comprovar através da Certidão de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade;

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, já que se trata de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU **“dentro do prazo de validade”**.

E, DESSA FORMA, FOI APRESENTADA. Pode ser realizado a Leitura do QR-CODE a qualquer tempo e verificar que a mesma é plenamente válida junto ao Conselho.

A certidão que supostamente seria a razão de inabilitação da “RECORRIDA” encontra-se devidamente dentro do prazo de validade, posto que foi emitida em 27 de abril de 2023 e válida até 31 de dezembro de 2023, sendo que a referida

concorrência se realizou no dia 17 de maio de 2023, data em que a aludida certidão se encontra legítima e dentro do respectivo período de validade.

A jurisprudência é clara ao afirmar que em se tratando de apresentação de certidão com ausência de especificações de alteração social **não é razão para inabilitação**, tendo em vista, que simples acesso ao site poderia confirmar a veracidade das informações. Conforme se vislumbra nos acórdãos seguintes:

*TCE-PR PROCESSO 34649220. PUBLICAÇÃO: 29/06/2020. EMENTA: Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. **Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alteração social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666/93; ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame. (grifo nosso)***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG AGRAVO DE INSTRUMENTO – CV: AI 10000212023311001 MG. DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2021. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA

IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXARCEBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. ***A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicada na Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido. (grifo nosso)***

TJPR. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PR 0051667-77.2018.816.0000. DATA DA PUBLICAÇÃO:07/10/2019. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR. PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME. ALEGADA A INABILITAÇÃO,

CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 4ª C. Cível – 0051667-77.2018.816.0000 – Curitiba – Rel. Desembargadora Regina Afonso Portes – J. 01.10.2019) (grifo nosso)

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável, que a “RECORRIDA” se encontra plenamente de acordo com as conformidades do referido edital, o qual possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuros contratos, se acaso vencedora.

Cabe ressaltar que a Certidão Simplificada é extraída e emitida pela Junta Comercial e a “RECORRIDA” registrou sua Alteração Contratual no dia 14 de abril de 2023 neste órgão, o qual pode ser verificado sua autenticidade a qualquer momento.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso não merece prosperar, e por conta disso, devendo manter a habilitação da “RECORRIDA”, empresa CONSTRUTORA CREDBENS LTDA.

3.3. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.4 DO EDITAL

Mais uma vez, a “RECORRENTE” tenta buscar motivos infundados para inabilitar a “RECORRIDA”.

Conforme já se demonstrou pela Administração na Ata de Julgamento de Habilitação protocolado no dia 03 de julho de 2023, o qual seguiu as regras edilícia, como defini o item 7.1.4.7, dispõe:

*7.1.4.7 – Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá possuir **Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação** devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação** devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU apresentar a apuração dos Índices abaixo**, representados por: (grifo nosso)*

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

ISG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Caso a intenção do edital fosse exigir todas as comprovações de capacidade financeira no momento da habilitação, assim faria, excluindo-se a faculdade de comprovação por alguns dos meios listados acima.

Não é demais reforçar que, independentemente de estar claro que tal documento de avaliação da Capacidade Econômica Financeira deverá ser comprovada por algumas das opções elencadas no item 7.1.4.7 do referido edital, devendo ao menos uma delas ser atendida.

Assim, se dá demonstrada a sua Capacidade Econômica Financeira no capital social e no patrimônio líquido, o qual o **valor não é inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

No caso em questão, a “RECORRIDA” não deixou de apresentar nenhum dos documentos exigidos no edital em referência, prova disso é que a mesma foi HABILITADA nesta fase do processo licitatório, estando apta para participar da abertura das propostas do presente certame.

4. DO DIREITO

É sabido que a habilitação ou não dos licitantes no procedimento licitatório é um ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

No ponto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública (Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 208).

Sendo assim, a presunção de legitimidade "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 419).

Diante de todo o exposto, não merecem prosperar os especulativos argumentos utilizados pela ora “RECORRENTE”, tendo em vista que a “RECORRIDA” apresentou todos os documentos exigidos no edital para sua habilitação, não tendo causado qualquer prejuízo a Administração Pública ou aos participantes do certame.

5. DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer a “RECORRIDA” total desprovemento do Recurso Administrativo apresentado pela IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, dando prosseguimento ao certame, com a habilitação da empresa CONSTRUTORA CREDBENS LTDA, para posterior abertura das propostas.

Termos em que Pede
E Espera Deferimento.

São José/SC, 17 de julho de 2023.

CONSTRUTORA CREDBENS LTDA

CNPJ: 07.159.173/0001-04

Diretor: Nilson de Souza

RG: 4151427 SSP/SC e CPF: 038.882.859-50